



IX ENCONTRO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ISSN: 2594-5688
secretaria@sbap.org.br
Sociedade Brasileira de Administração Pública

ARTIGO

**A INFLUÊNCIA DA MORALIDADE NO FENÔMENO CRIMINAL:
UMA ANÁLISE DA SITUATION ACTION THEORY NO CONTEXTO
BRASILEIRO**

TOMAS HILARIO FERREIRA, FRANCIS ALBERT COTTA,

GRUPO TEMÁTICO: 17 Segurança Pública e Cidadania

IX Encontro Brasileiro de Administração Pública, São Paulo/SP, 5 a 7 de outubro de 2022.
Sociedade Brasileira de Administração Pública
Brasil

Disponível em: <https://sbap.org.br/>

A INFLUÊNCIA DA MORALIDADE NO FENÔMENO CRIMINAL: uma análise da *situation action theory* no contexto brasileiro

THE INFLUENCE OF MORALITY IN THE CRIMINAL PHENOMENON: an analysis of the situation action theory in the brazilian context

RESUMO

Refletiu-se sobre a possibilidade de aplicação à realidade brasileira da *Situational Action Theory* para explicação do crime, a partir dos pressupostos hegelianos e honnethianos acerca da moralidade e da busca pela autodeterminação individual em um contexto de vontades mediadas por relações intersubjetivas. Para tanto, o objetivo principal do trabalho foi verificar a inaplicabilidade da *Situational Action Theory* no contexto brasileiro, utilizando como fundamentação os conceitos vinculados à eticidade, estabelecidos por Hegel e Honneth. A pesquisa apoia-se em dados bibliográficos referentes à *Situational Action Theory* e estudos acerca da moralidade e eticidade, além de dados documentais referentes à realidade contextual brasileira, no aspecto econômico, social e cultural. Chegou-se à conclusão de que as ferramentas propostas pela *Situational Action Theory* para explicação do crime não são aplicáveis à realidade brasileira, tão heterogênea, multicultural e marcada por violações a direitos e pela ausência de reconhecimento da individualidade do outro nas suas diversas nuances.

Palavras-chave: Fenômeno Criminal. Moralidade. Eticidade. *Situational Action Theory*

ABSTRACT

We reflected on the possibility of applying the Situational Action Theory to the Brazilian reality to explain the crime, based on Hegelian and Honnethian assumptions about morality and the search for individual self-determination in a context of wills mediated by intersubjective relationships. Therefore, the main objective of the work was to verify the inapplicability of Situational Action Theory in the Brazilian context, using as a basis the concepts linked to ethics, established by Hegel and Honneth. The research is based on bibliographic data referring to the Situational Action Theory and studies about morality and ethics, as well as documentary data referring to the Brazilian contextual reality, in the economic, social and cultural aspects. It was concluded that the tools proposed by the Situational Action Theory to explain the crime are not applicable to the Brazilian reality, so heterogeneous, multicultural and marked by violations of rights and the lack of recognition of the individuality the other in its various nuances.

Keywords: Criminal phenomenon. Morality. Ethics. Situational Action Theory

1. Introdução

Compreender os processos que levam ao caminho do crime é um importante e urgente desafio às autoridades públicas e aos estudiosos do tema. Muito se questiona sobre as motivações que levam um indivíduo ao cometimento de um crime. Não se pode imaginar uma resposta clara e simples para tal questionamento, visto que são necessários estudos multidisciplinares para aproximações dos motivos que levam às ações criminosas.

Na tentativa de melhor compreender o fenômeno criminal, em especial os motivos que levam um indivíduo ao cometimento de um crime, foi elaborada na Inglaterra pelo pesquisador sueco Per-Olof H. Wikström, uma teoria criminal denominada *Situation Action Theory*.

De acordo com a referida teoria, as pessoas são propensas ao crime na medida em que sua moral pessoal as encoraja a ver um ato de crime como uma alternativa de ação, e os

ambientes são criminogênicos na medida em que suas normas morais encorajam a violação de algumas regras da lei. Os atos de crime são mais prováveis de acontecer quando pessoas propensas ao crime participam de ambientes criminogênicos (WIKSTRÖM, 2006; 2012; 2014; 2019).

Nesse sentido, as percepções de alternativas e processos de escolha dos sujeitos acerca do cometimento ou não de crimes são determinados pela moralidade individual e pelo contexto moral do ambiente em que estão inseridos (WIKSTRÖM, 2006; 2012; 2014; 2019).

Segundo Pauwels, Svensson e Hirtenlehner (2018), estudiosos de vários países, com prevalência para os países europeus, mostraram interesse pela *Situational Action Theory* e passaram a analisar e avaliar as principais proposições e conceitos da referida teoria, com base em seus respectivos dados referentes ao fenômeno criminal.

No que diz respeito ao Brasil, Cotta (2019) lembra que o país é marcado por uma pluralidade de culturas e por uma heterogeneidade de povos, etnias, valores e crenças.

Diante dessa multiculturalidade e da diversidade de povos, destaca-se ainda que o Brasil é marcado por certa dificuldade em reconhecer as diferenças individuais, em uma constante negação de direitos a pessoas estigmatizadas por sua condição social, gênero, cor da pele e outros atributos e qualidades inerentes ao indivíduo (MARTINS, 2020).

No que diz respeito aos aspectos da moralidade, o presente artigo se fundamentará nos estudos da filosofia do direito de Friedrich Hegel bem como nos conceitos da teoria do reconhecimento de Axel Honneth, que apresentou uma releitura interpretativa da teoria hegeliana, a partir de sua filosofia do direito.

A ideia principal do presente artigo constitui em compreender as possibilidades de aplicação da *Situational Action Theory* no contexto brasileiro, especialmente no que diz respeito à prestabilidade do critério da moralidade como fator determinante para explicação do fenômeno criminal, diante do contexto nacional marcado por uma pluralidade de culturas e povos e pela negação de direitos que, por vezes, aflige parte da população brasileira. Para tanto, busca-se responder à seguinte pergunta: *diante dos argumentos de Hegel e Honneth acerca da moralidade, é viável a aplicação da Situational Action Theory no contexto brasileiro para a explicação dos fenômenos criminais?*

Esse estudo se justifica pela necessidade de se analisar a aplicabilidade ou não da *Situational Action Theory* no contexto nacional, de forma a permitir um melhor entendimento do fenômeno criminal no Brasil e, por consequência, viabilizar o estabelecimento de políticas públicas capazes de controlar o crime sem restringir os direitos mais básicos da sociedade.

2. A *Situation Action Theory* como teoria criminal

Na tentativa de explicar os processos que levam as pessoas a cometerem crimes ou violarem regras de conduta pré-estabelecidas em lei, Wikström (2006; 2012; 2014; 2019) desenvolveu a *Situation Action Theory*. Segundo tal teoria, as pessoas violam ou seguem as regras em razão do que elas são, do que elas acreditam e pela influência das características dos ambientes de que participam.

Para Wikström (2006; 2012; 2014; 2019) as características e experiências individuais e ambientais interagem entre si e influenciam a escolha do indivíduo quanto à violação ou não de uma regra. Desta feita, segundo o autor, a *Situational Action Theory* visa integrar perspectivas explicativas individuais e ambientais no processo de entendimento das causas do crime.

Trata-se, portanto, de uma teoria criminal que tem como fator determinante os valores morais, tanto individuais quanto coletivos e que visa entender os motivos pelos quais as pessoas percebem o crime como uma alternativa viável dentre as possibilidades contextuais.

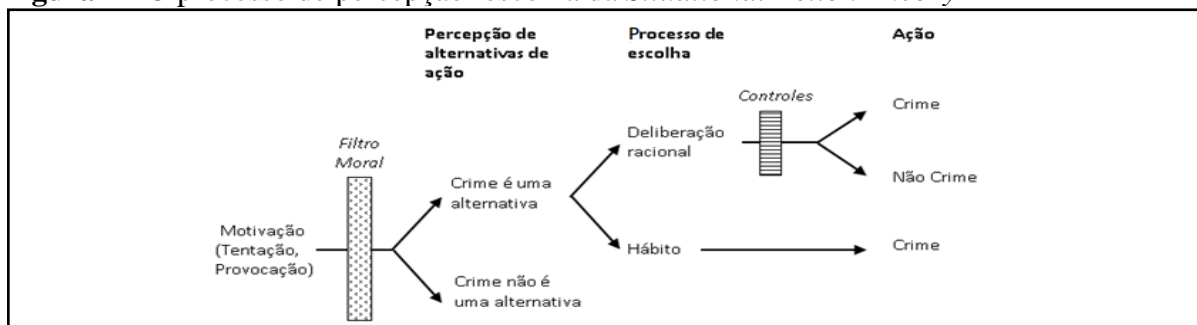
Percebe-se, portanto, conforme assevera Wikström e Treiber (2016) que a *Situational Action Theory* utiliza a moralidade como critério principal para explicação do motivo que leva os sujeitos a cometerem crimes. As percepções de alternativas e processos de escolha dos sujeitos acerca do cometimento ou não de crimes são determinados pela moralidade individual e pelo contexto moral do ambiente em que estão inseridos (WIKSTRÖM, 2006; 2012; 2014; 2019).

2.1 O processo de percepção-escolha

Na conceituação da teoria, Wikström (2014; 2019) define como fundamental o processo de percepção-escolha individual para análise dos crimes. O autor define a *percepção* como sendo a informação proveniente dos sentidos e interpretada com base nos conhecimentos, experiências e avaliação moral da informação e a *escolha* como a formação da intenção de agir de uma forma ou de outra.

O processo de percepção-escolha inicia-se por uma motivação individual, que é submetida a um filtro moral, capaz de determinar a ação criminosa como uma ação possível ou refutá-la imediatamente (MESSNER, 2012). O filtro moral funciona, portanto, como obstáculo, uma vez que diante dele os sujeitos podem não perceberem o crime como uma alternativa de ação frente a uma motivação específica qualquer (WIKSTRÖM, 2014; WIKSTRÖM *et al* 2012).

Figura 1 - O processo de percepção- escolha da *Situational Action Theory*



Fonte: Adaptado de Wikström (2014, 2019).

O processo de escolha se dá pelo hábito ou por deliberação racional. O hábito se fundamenta em ações repetidas, sem deliberação. Em contrapartida, o processo deliberativo racional consiste no julgamento dos prós e contras das alternativas de ação percebidas e, a partir de então, na escolha racional de uma delas (WIKSTRÖM, 2014; WIKSTRÖM *et al* 2012).

Por fim, a teoria estabelece mecanismos de controle interno e externo capazes de atuar no processo de percepção-escolha. O autocontrole funciona como um obstáculo interno e a dissuasão como um obstáculo externo capaz de influenciar o comportamento desviante (WIKSTRÖM, 2014; 2019).

3. A moralidade e os preceitos da liberdade

A *Situation Action Theory* interpreta a moralidade como uma característica essencial, que determina a propensão criminal de uma pessoa, que por sua vez, é a tendência de se perceber e escolher ações criminosas como meio de atender a uma motivação presente (WIKSTRÖM, 2006, 2009, 2014, 2019).

Da mesma forma, a teoria se utiliza da moralidade para justificar a existência de ambientes constituídos por altos incentivos criminogênicos, considerados como locais onde ações de violação da lei são mais aceitas pela coletividade.

Diante do papel central da moralidade na teoria ora estudada, torna-se imprescindível uma análise conceitual do que se entende por moralidade e como tal conceito pode influenciar a liberdade de cada indivíduo, numa tendência menor ou maior de se envolver em atos criminosos.

Ao se tratar dos aspectos da moralidade, serão abordados conceitos estabelecidos pelos filósofos Friedrich Hegel e Axel Honneth, que situam a moralidade no centro das relações intersubjetivas de liberdade.

A eticidade é o conceito usado por Hegel quanto se trata da moralidade nos contextos intersubjetivos. Segundo a teoria hegeliana, é pela eticidade que são superadas as opiniões

subjetivas e os caprichos pessoais, quando submetidos ao processo de mediação, nos quais as Instituições e as Leis ocupam papel de destaque (WEBER, 2012).

A moralidade exige uma ação complexa e interativa nos diversos contextos particulares de ação. Percebe-se, portanto, que o dever, a norma moral, não podem se firmar apenas pela norma em sua característica abstrata, sem levar em consideração as experiências particulares das diversas relações sociais (SAFATLE, 2012).

Nesse contexto de mediação das vontades particulares para a formação de uma vontade universal, a eticidade de Hegel se consolida pelo desdobramento das liberdades nas instituições sociais (HEGEL, 2003). O filósofo define a família, a sociedade civil e o Estado como as instituições sociais em que as liberdades se consolidam na busca de uma vontade universal (WEBER, 1995; 2012, 2014).

A família é primeiro local onde o indivíduo se posiciona com o outro de forma direta, sendo então considerada como a eticidade natural (HEGEL, 2013). Segundo Weber (1995, 2014) é na família que o indivíduo passa a ser considerado como membro de uma comunidade. Da mesma forma, Trotta (2009) assevera que é na família que o espírito adquire sua relação com o mundo externo, sendo a referida instituição, portanto, o espírito ético imediato, numa qualidade de promover o conteúdo para além do sujeito e da pessoa.

Weber (1995) sugere que a dialética da família defendida pela filosofia de Hegel se dá no preenchimento pela sociedade civil das necessidades sociais já não supridas pela família, ou seja, a insuficiência do primeiro momento reporta à transposição para o segundo.

A sociedade civil é a negação lógico-dialética da família que, ao seu turno, será negada pelo Estado. (TROTТА, 2009, p. 18). Logo, a sociedade civil é o momento em que os indivíduos se libertam da condição de uma unidade para encontrarem em si o aparecimento de pessoas independentes e reconhecidas como tal pela sua maioria, possível pelo reconhecimento do outro em si.

Já o Estado é a realidade efetiva da ideia ética (HEGEL, 2013). Ele se constitui na vontade particular mediada e elevada à sua universalidade. Dessa forma, segundo Weber (1995), o Estado representa a administração perfeita de todos os antagonismos existentes entre as relações intersubjetivas.

Pela sua ideia de eticidade, Hegel quer demonstrar que o Estado constitui a realidade efetiva da ideia ética, caracterizada, principalmente, pela elevação da autoconsciência particular ao nível de universalidade.

A liberdade é um princípio que se determina na medida em que se desdobra nas três instituições. Percebe-se, portanto, por meio da concepção hegeliana que família, sociedade civil

e Estado são instituições diferenciadas que se negam uma à outra, na condição de que a vida ética só existe no interior do Estado.

Axel Honneth é um filósofo alemão que emprega os mesmos conceitos apresentados na filosofia de Hegel. Os estudos de Honneth se focam em uma releitura do pensamento hegeliano, tendo, contudo, como característica principal o reconhecimento não institucionalizado.

A releitura crítica da teoria de Hegel apresentada por Honneth (2009) tem por objetivo mostrar a importância do reconhecimento intersubjetivo na formação e consolidação de uma sociedade. Honneth defende a ideia de que é a luta por reconhecimento que, como força moral, promove o desenvolvimento e progressos na realidade da vida social do ser humano. (HONNETH, 2009, p. 227). Os sujeitos formam sua identidade e, por consequência, alcançam a condição de liberdade, somente quando são reconhecidos intersubjetivamente.

Honneth (2009) elencou as esferas do amor, do direito e da solidariedade como estágios de reconhecimento por meio dos quais indivíduos buscam se autodeterminar no seio das relações sociais.

4. Análise crítica da moralidade na teoria criminal: uma perspectiva contextual do Brasil

Para analisar o vínculo defendido pela *Situational Action Theory* entre a moralidade e os atos de violação da norma, se faz necessário verificar se tais normas, da forma como estão postas na contemporaneidade, são fruto de uma vontade universal.

Lassance (2016), em um estudo sobre Propostas de Emenda Constitucional (PEC) no Brasil entre 2011 e 2016, afirmou que propostas de lei de natureza casuística foram a grande maioria na Câmara dos Deputados e constituíram a segunda maior quantidade no Senado Federal durante o período em questão. Segundo o autor, propostas casuísticas são motivadas por casos particulares e orientadas por visões de casos específicos ou de grupos de interesses.

Diante de tais fatos, pautados nas motivações e finalidades que dão origem às leis no Brasil, não se pode garantir a vontade coletiva de tais normas, que por vezes se constituem de interesses particulares com pouco ou nenhum propósito comum.

Acerca da preponderância da vontade particular no campo normativo, Safatle (2012) afirma que o problema desse tipo de gestão política é que a vontade que se diz universal e que deveria se pautar nos critérios de uma vontade coletiva, tem como verdade principal a efetivação de uma vontade particular. Seria, portanto, a efetivação de vontades e interesses particulares em detrimento ao devido interesse coletivo, inerente às normas que regem a convivência humana.

Nesse aspecto, Becker (2019) afirma que a imposição de regras e a definição de quais comportamentos devem ser vistos como crime, por meio da positivação de normas de conduta, é, de certo, um ato político, nem sempre eivado de universalidade. Regras impostas por algum grupo constituído podem diferir daquelas, de fato, consideradas apropriadas pela maioria. Essa definição sobre a positivação de determinadas condutas como crime é, segundo Becker (2019) diretamente influenciada pelo poder político e econômico dos diferentes grupos, o que demonstra a inexistência do interesse coletivo em sobreposição aos interesses particulares.

Formular conceitos e teorias sociais baseando-se em valores socialmente construídos e impostos, em especial relacionados ao crime, principalmente quando não garantido o interesse coletivo, torna anômala tal conceituação.

Safatle (2012) afirma que a generalização da figura do contrato para a totalidade da vida social é uma distorção e uma patologia social, pela qual interesses individuais são defendidos por meio da norma.

Nesse caso, na esteira da realidade brasileira, a generalização da normatização social para redução dos referidos medos, sobretudo no que diz respeito à legislação penal, cria, segundo Kilduff (2010), uma simplificada e radical separação da sociedade em dois grupos: por um lado os *bons* e pelo outro os *maus*, os quais devem ser separados dos primeiros para não lhes causar danos.

Ademais, quando pensadas em forma generalizada de contrato, as relações intersubjetivas perdem completamente sua substancialidade. Esvazia-se a capacidade de reconhecimento do outro como sujeito de direitos e, por consequência, torna-se inviável o atingimento da eticidade de acordo com os fundamentos definidos por Hegel (2013). Não obstante, uma visão contratualista gera o apego à compreensão reificada do comportamento de outros sujeitos, como se todos as ações tratassem de situações possíveis de serem postas em cláusulas contratuais.

A *Situational Action Theory* usa como um dos fundamentos para explicação do crime, o processo de percepção-escolha e defende a ideia de que a percepção individual, os valores morais e as experiências pessoais, juntamente com o contexto do ambiente, seriam fatores determinantes para a escolha do indivíduo em praticar ou não um ato contrário à lei.

Diante desse processo, necessário se faz uma reflexão crítica do contexto brasileiro acerca da existência ou não da liberdade no processo de escolha e tomada de decisão entre as alternativas percebidas como viáveis.

Para Hegel (2013) a liberdade somente pode ser real quando reconhece a liberdade do outro e as estruturas gerais determinadas, isto é, as estruturas jurídicas que limitam os

indivíduos. Em outras palavras, o filósofo destaca que o sujeito só é livre quando, em comunidade com outros indivíduos, reconhece e tem reconhecido seus direitos e deveres.

O ser humano não pode alcançar a liberdade plena em si mesmo, mas sim nas relações intersubjetivas racionais, determinadas pelo direito, pela moralidade e, sobretudo, pela eticidade, como em seus momentos na família, sociedade civil e Estado (ENDLER, 2010).

Uma sociedade que legitima leis injustas e que não consegue se caracterizar coletivamente, é uma instituição que não cumpre sua finalidade de existência e, portanto, não concede aos seus integrantes a liberdade. Da mesma forma, o Estado que não respeita os direitos básicos do ser humano, não é capaz de proporcionar a real liberdade dos indivíduos na esfera relacional.

O homem tem direitos na medida em que tem deveres e tem deveres na medida em que tem direitos. (HEGEL, 2013, p. 155). Não há que se falar em liberdade quando os direitos individuais não são reconhecidos, ou seja, quando a liberdade se torna privilégio apenas de alguns. Ser livre significa não ser coagido, não ser determinado pelo outro, não ser subordinado ao outro, não ser condicionado. A liberdade não pode ser privilégio de algumas pessoas (ENDLER, 2010).

Vê-se, portanto, que no tocante à liberdade, não basta uma teoria que se pautem em uma liberdade aparente, potencial, mas que na prática não consiga se efetivar. Se faz necessário uma teoria não apenas do *dever*, mas do *ser* no sentido da existência enquanto vivência social e individual.

Desta feita, pode-se afirmar que o processo de *percepção-escolha* sustentado pela *Situational Action Theory* se encontra eivado de contradições, visto que a teoria não leva em consideração fatores fundamentais que circundam os indivíduos tanto na percepção das alternativas quanto na liberdade de escolha entre as que se apresentaram, principalmente quando se trata de Estados em que os valores coletivos e universais não se encontram consolidados entre os indivíduos e as instituições. Ou seja, não é possível afirmar dentre as alternativas percebidas, que tais sujeitos são livres para escolhê-las, o que, de certo, inviabiliza o modelo apresentado pela teoria.

Em se tratando da releitura de Honneth acerca da teoria hegeliana, observa-se no Brasil inúmeras violações nas esferas do amor, do direito e da solidariedade (HONNETH, 2009), capazes de gerar um desequilíbrio nas relações sociais e, por consequência, uma constante luta de uma parcela da população na busca pelo reconhecimento (COTTA, 2019).

Nesse sentido, na contramão dos processos de reconhecimento no ambiente familiar propostos por Honneth, foram registradas no Brasil, segundo dados apresentados pelo

Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, no ano de 2019, aproximadamente 87 mil denúncias de violações de direitos humanos contra crianças e adolescentes (BRASIL, 2019), o que, de certo, corresponde a situações de desrespeito ao reconhecimento intersubjetivo na esfera do amor.

Ponto importante em relação a tais violações é que 52% delas foram registradas na própria casa da vítima, ou seja, no ambiente mais íntimo, onde, segundo Honneth (2009), seria o local apropriado para efetivação do reconhecimento intersubjetivo pelo amor.

Em se tratando de privação de direitos e de exclusão social, dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019) mostram que, no ano de 2019, quase 32% da população brasileira se encontrava em situação de pobreza ou extrema pobreza, o que equivale a uma renda mensal per capita de R\$ 469 (quatrocentos e sessenta e nove reais) e R\$ 162 (cento e sessenta e dois reais) respectivamente, segundo critério adotado pelo Banco Mundial.

Safatle (2012) afirma que, de acordo com o pensamento hegeliano, os processos de pauperização não são vistos apenas como problemas de justiça social, mas sim como problemas de condição de efetivação da liberdade. Segundo o autor, não é possível ser livre sendo miserável, uma vez que livres escolhas são radicalmente limitadas na pobreza e, por consequência, na subserviência social.

Ainda no que tange à violações de direitos, de acordo com dados divulgados pelo Sistema Nacional de Informações sobre o Saneamento (SNIS, 2019), referente ao ano de 2018, 35 milhões de brasileiros não tinham acesso à água e quase 100 milhões de brasileiros continuava sem acesso ao sistema de esgoto sanitário, o que significa que tal parcela da população se firmava em medidas alternativas para lidar com os dejetos.

Todas as violações apresentadas revelam uma falha no reconhecimento dos direitos mais básicos de uma grande parcela da população brasileira, fator que, conforme assevera Honneth (2009), dificulta a consolidação de uma autorrelação do sujeito e, por consequência, gera uma indeterminação do indivíduo diante das diversas relações sociais.

O indivíduo não se reconhece como integrante da sociedade e, portanto, se vê alijado dos diversos processos interacionais, inclusive, aqueles referentes às normas de cunho moral definidas socialmente e positivadas em lei.

Ainda no contexto brasileiro, Froés (2018) afirma que existe no país uma desigual distribuição de poder e responsabilidades na produção social da existência. Tal desigualdade, marca, invariavelmente, as relações intersubjetivas por critérios relativos à cor, etnia, gênero e classe.

A própria sociedade cria essa divisão, de certa forma, marcada pela ausência de reconhecimento do outro em suas características e habilidades próprias, atribuindo-lhe lugares sociais específicos, muitas vezes definidos de forma classista, racista e sexista.

No que diz respeito aos índices de pobreza e extrema pobreza avaliados entre gênero e etnia, segundo dados do IBGE (2019), verifica-se que existe uma grande desigualdade no país, sendo que em todos os cenários, mulheres e homens negros pobres e extremamente pobres correspondem a quase o triplo de mulheres e homens brancos em situação de pobreza e extrema pobreza. Na análise de etnia, homens brancos recebem 78% a mais que homens negros, enquanto mulheres brancas recebem 69% a mais que mulheres negras (IBGE, 2019).

A desigualdade étnica também se apresenta nos indicadores sociais da violência. Por exemplo, em 10 anos (2007 – 2017) a taxa de homicídios entre os negros no país cresceu 33,1% e atingiu, em 2017, o número absoluto de 49.524 vítimas de homicídio. Com relação à população branca, o crescimento no mesmo período foi de 3,3%, atingindo, em 2017, o número absoluto de 14.734 homicídios (IBGE, 2019).

As posições de subserviência impostas, em especial, aos negros e mulheres, são um fenômeno estruturante da organização da sociedade brasileira (LOPES, 2020). Os fenômenos se situam no nível da construção de significados, sem necessariamente se conectar a fins racionais ou conscientes e operam independente dos agentes dominantes da relação, uma vez que estão arraigados no próprio subordinado, ou seja, no sujeito excluído (LOPES, 2020).

Teorias e conceitos que se utilizam da moralidade para explicações de fenômenos sociais, dentre eles o crime, devem se atentar para os possíveis desvios e anomalias morais e não racionais, presentes nas relações sociais, como, por exemplo, o preconceito estrutural, segundo Lopes (2020), arraigado no Brasil. Tais situações decorrem de falhas no reconhecimento solidário, principalmente, pela desqualificação de uma considerável parcela da sociedade, em razão de suas características, qualidades e atributos.

Não são os valores em si que contribuem para o estabelecimento de uma trajetória criminosa, mas sim, o significado pessoal e coletivo que a eles é atribuído nas interações que se estabelecem, nos diversos contextos sociais (BECKER, 2019).

Segundo Becker (2019), os valores nem sempre estão em consonância com o contexto existencial. O autor considera árdua a tarefa de relacionar as generalidades presentes nos valores morais com os detalhes complexos e específicos das relações e situações cotidianas, principalmente quando rodeados por situações de violações e desrespeito ao pleno exercício da cidadania.

Portanto, torna-se ainda mais importante, além da investigação sobre os valores morais e sua interação com os ambientes criminogênicos, a consideração de uma cadeia mais longa de fatores causais no nível macro, oriundos das condições sociais, econômicas e culturais que promovem a consolidação da moralidade (MESSNER, 2012).

Silva e Rosseti-Ferreira (2002) afirmam que os valores morais são construções sociais e, portanto, são tão diversos quanto é a sociedade. Em cada grupo social, determinados valores e não outros poderão exercer influência sobre o crime, todos eles oriundos de um processo particular de construção histórica, cultural e social que precisa ser considerado.

Vê-se, portanto, que instituições e estruturas inseridas em um contexto interacional macro podem, de certa forma, influenciar na autodeterminação individual, fator este negligenciado pela *Situational Action Theory*.

Conclui-se, nesse caso, que para utilização da moralidade como critério explicativo do crime, torna-se necessário uma capacidade de autotranscendência, uma condição de se relacionar com o outro sem levar em conta as considerações instrumentais que são orientadas para o interesse próprio. Tal condição, de fato, ainda não pode ser visualizada na sociedade brasileira, marcada por um incitamento constante das satisfações pessoais em detrimento do bem comum, e do afloramento de desigualdades, estigmas e exclusão social, sem o reconhecimento da pluralidade existente no país.

Considerações finais

A ideia principal deste artigo constituiu-se em compreender as possibilidades de aplicação da *Situational Action Theory* no contexto brasileiro, especialmente no que diz respeito à prestabilidade do critério da moralidade como fator determinante para explicação do fenômeno criminal, diante das particularidades existentes no Brasil.

Os dados apresentados evidenciaram no Brasil violações de direitos civis, políticos e sociais marcadas, principalmente, por um processo de estigmatização, exclusão social capazes de influenciar, de sobremaneira, a autodeterminação da vontade livre dos sujeitos. O processo de não reconhecimento do outro gera consequências que influenciam diretamente a formação dos conceitos morais, tanto no critério individual quanto no que diz respeito à coletividade.

Hegel (2013) lembra que o indivíduo só é livre quando na intersubjetividade ele reconhece e tem reconhecido os seus direitos, o que, de fato, não acontece no contexto brasileiro.

Destaca-se que no Brasil, conforme assevera Silva e Rosseti-Ferreira (2002), o envolvimento com o crime se dá em contextos diversos, alguns onde os direitos à cidadania são minimamente garantidos, em que pessoas vivem abaixo do nível da pobreza, julgadas por condições sub-humanas de vida.

O desenvolvimento de uma teoria que visa explicar o crime com base na normatização de valores morais e na definição de uma moral fraca, tanto no âmbito individual quanto no contexto coletivo, quando do não cumprimento de determinada norma de conduta positivada pela lei, não leva em consideração questões relacionadas aos possíveis desrespeitos às esferas de reconhecimento estabelecidas por Hegel e Honneth.

Ademais, apesar do tratamento da moralidade como fator determinante para o crime, a *Situational Action Theory* não traz em seu escopo o papel contextual e institucional em nível macro para a formação de tal moralidade. Os acontecimentos e ações presentes na vida das pessoas, em especial aquelas envolvidas com a prática de crime, são rodeados por mecanismos e contextos que trazem um significado específico, a partir da relação desses fatores numa trajetória de vida particular.

Desta feita, num paralelo entre os conceitos de moralidade e eticidade defendidos por Hegel e Honneth e os dados apresentados sobre a realidade do contexto social, econômico e cultural no Brasil, chegou-se à conclusão de que as ferramentas propostas pela *Situational Action Theory* não são aplicáveis à realidade do Brasil, tão heterogênea, multicultural e ainda marcada por violações constantes a direitos e pela ausência de reconhecimento da individualidade do outro nas suas diversas nuances.

Conforme lembra Silva e Rosseti-Ferreira (2002) o processo de formação da identidade subjetividade do indivíduo, ou seja, o processo da formação de seus valores morais, sofre influência de inúmeros contextos e práticas discursivas, a partir das diferentes posições e papéis sociais assumidos pelos indivíduos.

Tais fatores não podem ser negligenciados quando da aplicação de uma teoria que visa explicar ações de conduta que infringem a lei, em especial no Brasil, país de tamanha heterogeneidade e multiculturalidade, que ainda apresenta, de forma recorrente, a dificuldade de identificar nas relações intersubjetivas entre os brasileiros que o reconhecimento do outro é, na verdade, o reconhecimento de si mesmo numa concretude da liberdade individual.

REFERÊNCIAS

BARTON-CROSBY, Jennifer; The nature and role of morality in situational action theory. **European Journal of Criminology**. p.1-17, 2020. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/1477370820977099>. Acesso em: 03 fev. 2021.

BRASIL. **Disque direitos humanos: relatório 2019**. Brasil: Ministério do Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/marco/disque-100-e-ligue-180-registram-cerca-1-mil-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-por-dia-em-2020>. Acesso em: 03 de set. de 2021.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos da sociologia do desvio**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

COTTA, Francis Albert. **Vozes das ruas. Ressentimentos Sociais e Manifestações Populares**. Belo Horizonte: Edições Superiores, 2019.

ENDLER, Diego Süß. A importância da Filosofia do Direito de Hegel na Compreensão do Estado Liberal Contemporâneo. **Revista Intuito**. Porto Alegre, n. 2, v. 3 p. 45-55, nov. 2010.

FROÉS, Rafael Lins de Campos. **Relações de gênero e cultura no Brasil**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Sociologia). Centro Universitário Internacional Uninter, Curitiba, 2018.

HEGEL, Georg W. Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

HEGEL, Georg W. Friedrich. **Fenomenologia do Espírito**. Petrópolis: Vozes, 9. ed. 2014.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>. Acesso em: 5 set. 2021.

KILDUFF, Fernanda. O controle da pobreza operado através do sistema penal. **Revista Catal**. Florianópolis, v.13, n. 2, p. 240 - 249, jul.- dez. 2010.

LASSANCE, Antonio. A República provisória do Brasil. **Boletim de Análise Político-Institucional – IPEA**. n. 10. Brasília, jun. 2016. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_alphacontent&view=alphacontent&Itemid=161. Acesso: em 29 de ago. 2021.

LOPES, Felix. Repertórios sobre as razões da desigualdade no Brasil. **Boletim de Análise Político – Institucional**, n. 23, jun. 2020

LOPES, Felix. Repertórios sobre as razões da desigualdade no Brasil. **Boletim de Análise Político – Institucional**, n. 23, jun. 2020

MARTINS, Pedro Paulo Scremim. **A justiça entre a moralidade e a eticidade: análise da teoria do reconhecimento de Axel Honneth à luz das objeções de Nancy Fraser**. 2020. 75

f. Monografia (Graduação em Filosofia) - Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2020.

MESSNER, Steven. Morality, markets and the ASC: 2011 presidential address to the American Society of Criminology. **American Society of Criminology**. New York, v. 50, n. 1, p. 5-25, 2012.

PAUWELS, Lieven J.R.; SVENSSON, Robert; HIRTENLEHNER, Helmut. Testing Situational Action Theory: A narrative review of studies published between 2006 and 2015. **European Journal of Criminology**, n. 1, v. 15, p. 32-55, 2018. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1477370817732185>. Acesso em: 5 set. 2021.

SAFATLE, Vladimir. A forma institucional da negação: Hegel, liberdade e os fundamentos do Estado Moderno. **Kriterion**, n. 125, p. 149 - 178, jun., 2012.

SILVA, Sheyla Suely de Souza; NÓBREGA, Mônica Barros da; FONSECA, Cleomar Campos da. Hegel: Suas contribuições ao conhecimento da discussão sobre o Estado e a (im) pertinência de suas análises para o estudo do Estado contemporâneo. **Qualit@s Revista Eletrônica**, v.1, n. 1, 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/230850818.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

SILVA, Ana Paula Soares da; ROSSETI-FERREIRA, Maria Clodilte. Continuidade/Descontinuidade no Envolvimento com o Crime: Uma Discussão Crítica da Literatura na Psicologia do Desenvolvimento. **Psicologia: reflexão e crítica**, n. 3, v.15, p. 573-585, 2002.

SNIS - Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. **Diagnóstico dos Serviços de água e esgoto**. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.snis.gov.br/downloads/diagnosticos/ae/2019/Diagn%C3%B3stico_SNIS_AE_2019_Republicacao_31032021.pdf. Acesso em: 5 set. 2021.

SVENSSON, Robert. An examination of the interaction between morality and deterrence in offending: A research note. **Crime and Delinquency**, v.61, p. 3 -18, 2015.

TROTTA, Wellington. O pensamento político de Hegel à luz de sua filosofia do direito. **Revista de sociologia e política**. Curitiba. n. 32, v.17, p. 9-31, 2009.

WEBER, Thadeu. A Eticidade Hegeliana. **Revista Veritas**. Porto Alegre, n. 157, v. 40, p. 7-14, mar., 1995.

WEBER, Thadeu. Autonomia, dignidade da pessoa humana e respeito em Kant. In: UTZ, Konrad; BAVARESCO, Agemir; KONZEN, Paulo Roberto. **Sujeito e Liberdade: investigações a partir do Idealismo Alemão**. Rio Grande do Sul: EdIPUCRS, 2012.

WEBER, Thadeu. Direito, Justiça e Liberdade em Hegel. **Textos e Contextos**. Porto Alegre, v.13, n.1, p. 20-30, jan.- jun. 2014.

WIKSTRÖM, Per-Olof H. *et al.* **Breaking Rules: The Social and Situation Dynamics of Young People's Urban Crime**. Oxford: OUP Oxford, 2012.

WIKSTRÖM, Per-Olof H. Crime propensity, criminogenic exposure and crime involvement. **MschKrim** 92. V.2, n.3, 2009.

WIKSTRÖM, Per-Olof H. Explaining Crime and Criminal Careers: the DEA Model of Situational Action Theory. **Journal of Developmental and Life-Course Criminology**. Cambridge. V. 6, p. 188-203, 2019. Disponível em: <https://www.repository.cam.ac.uk/handle/1810/293053> . Acesso em: 13 set. 2020.

WIKSTRÖM, Per-Olof H. Individuals, settings and acts of crime: Situational mechanisms and the explanation of crime. *In*: WIKSTRÖM, Per-Olof H.; ROBERT J. Sampson (Eds.). **The explanation of crime: context, mechanisms and development**. Cambridge: Cambridge University Press, p. 61-107 2006.

WIKSTRÖM, Per-Olof H. Why Crimes Happens: A Situational Actions Theory. *In*: MANZO, Gianluca. **Analytical Sociology: actions and network**. Wiley, p. 71-94, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/9781118762707.ch03>. Acesso em: 3 fev. 2021.

WIKSTRÖM, Per-Olof H; TREIBER; Kile H. Social Disadvantage and Crime: A Criminological Puzzle. **Sage Journal**. v. 60, n. 10, p. 1-28, 2016. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/301716486_Social_Disadvantage_and_Crime_A_Criminological_Puzzle. Acesso em 3 fev. 2021.